

PROCESSO CEE Nº 1449/81 (Proc. DRESJRF nº 6026/81)
 INTERESSADO : EEPG "ORESTES FERREIRA DE TOLEDO" /PALMEIRA D'OESTE
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARIA PEREIRA DOS
 SANTOS (matrícula em Curso Supletivo sem idade)
 RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
 PARECER CEE Nº 1800 /81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 /81

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de Santa Fé do Sul trouxe à apreciação deste Colegiado ofício da Sra. Diretora da EEPG "Orestes Ferreira de Toledo", situada em Palmeira D'Oeste, no qual são solicitadas "a homologação da matrícula em classe de Ensino Supletivo e a convalidação dos posteriores atos escolares" da aluna daquele estabelecimento - MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

A referida aluna, nascida em 22/11/1959, foi matriculada na 5ª série do 1º grau da referida escola, mediante apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Educação Supletiva, equivalente à 4ª série do Ensino de 1º grau, datado de 15 de março de 1974 e emitido pelo S.E.S. do GESC de Palmeira D'Oeste, com a indicação "Projeto Minerva".

MARIA PEREIRADOS SANTOS cursou da 5ª à 8ª série na EEPG "Orestes Ferreira de Toledo", com sucessivas aprovações (fls; 9), de 1977 a 1980, quando terminou o 1º grau.

A Sra. Diretora da escola, em maio de 1.981, no ofício encaminhado a este CEE pela Delegacia de Ensino, declara que "como comprova o xerox da certidão de nascimento da interessada, o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Supletiva lhe foi outorgado quando tinha 14 anos e 4 meses". Supondo ser de dois anos o tempo necessário para a realização dos dois primeiros níveis do ensino supletivo, conclui que sua matrícula foi irregular no curso feito em Palmeira D'Oeste.

Constam no processo as informações da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto e do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, que ao encaminhar o processo a este CEE assim se manifesta: "analisados os documentos inclusos no processo verificamos que a aluna apresentou um bom rendimento escolar e a irregularidade ocorreu sob a responsabilidade do então GESC de Palmeira D'Oeste (fls. 04). Considerando, ainda, o tempo decorrido, esta Coordenadoria é favorável à convalidação da matrícula e atos escolares praticados por MARIA PEREIRA DOS SANTOS".

O protocolado veio a este Conselho por decisão do Sr. Chefe do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

MARIA PEREIRA DOS SANTOS, nascida em 22/11/59, obteve matrícula, no ano de 1977, na 5ª série do 1º grau, da EEPG "Orestes Ferreira de Toledo" de Palmeira D'Oeste, à qual apresentou Certificado de Conclusão de Curso de Educação Supletiva equivalente à 4ª série do 1º grau, datado de 15/05/1974. Ao terminar o curso supletivo contava, pois, com 14 anos de idade, o que é irregular, diante das normas da legislação maior e da Deliberação CEE 14/73 que, em seu art. 2º limita os cursos de suplência de 1º grau, aos maiores de 14 anos, norma essa já presente na Del. CEE 30/72 (revogada pela Del. CEE 14/73) na vigência da qual presume-se tenha sido realizado o Curso Supletivo em questão. No caso em tela, a idade limite para a conclusão das quatro primeiras séries do 1º grau deveria ser de dezesseis e não de quatorze anos.

Houve, é certo, uma dupla irregularidade: a inicial, quando a aluna foi matriculada em curso supletivo antes de completar a idade exigida e a segunda, quando obteve matrícula em curso de 1º grau regular sem que a direção dessa escola percebesse o erro da primeira, só o fazendo quando a aluna terminou a 8ª série.

Ocorre, entretanto, que a Del. CEE 31/75, em seu art. 3º determinou: "Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos de cursos supletivos da modalidade "Suplência" de 1º e 2º graus autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, que os iniciaram ou concluíram até a data da presente Deliberação, podendo os estabelecimentos expedir-lhes o certificado de conclusão de curso, de conformidade com os respectivos planos aprovados."

Ora, o curso feito pela interessada, conforme o documento de fls. 5, assinado pelo Supervisor do Serviço de Educação Supletiva da Delegacia do Ensino Básico de Jales, foi realizado em escola da rede oficial de ensino do Estado e sob a Supervisão dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, com certificado datado de 15 de março de 1974, preenchendo, pois, as condições para a convalidação mencionadas no art. 3º da Del. CEE 31/75.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares praticados pela aluna MARIA PEREIRA DOS SANTOS no Curso de Educação Supletiva do GESC de

Palmeira D'Oeste, bem como o correspondente certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau datado de 15 de março de 1974.

Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão proceder à apuração de responsabilidades relativa à expedição irregular de certificado de conclusão de curso de Educação Supletiva pela Delegacia de Ensino de Jales, no ano de 1974.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981

a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício